



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**MENSAGEM N° 64, de 5 de junho de 2018**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

É inegável a importância do trabalho dos eleitores convocados ou que se apresentam espontaneamente à Justiça Eleitoral para auxiliar na realização das eleições.

O ordenamento jurídico brasileiro já estabelece alguns benefícios aos cidadãos que prestam serviços para a Justiça Eleitoral em épocas de eleição, e que servem de incentivo ao serviço voluntário.

Paralelamente a esses benefícios, diversos Estados, inclusive o Paraná, e Municípios já editaram, no âmbito da respectiva competência, leis para conceder a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para as pessoas que, em determinado período, tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, como forma de recompensar o seu esforço e dedicação e, também, de estimular mais pessoas a contribuírem para o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Pelo Ofício nº 616/2018, protocolizado na Municipalidade sob nº 20.418, de 4 de maio de 2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, “*em cumprimento a programa de incentivo à participação de mesários voluntários*”, recomendou também ao Município a edição de lei para a concessão daquela isenção, nos moldes da Lei Estadual nº 19.196/2017.

Considerando que tal benefício, por não ser de natureza tributária, não se enquadra nas situações previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não exigindo, por conseguinte, o atendimento dos requisitos nele estabelecidos,

considerando, também, o contido no Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, acima referido, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que “**dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral**”.

CG



## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

De acordo com a proposição, para ter direito à isenção, o eleitor deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não, em alguma das funções especificadas nos incisos de seu artigo 2º.

A comprovação far-se-á mediante a apresentação, no ato da inscrição para o concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral.

Acreditamos que tal iniciativa, a exemplo de diversas semelhantes já adotadas por outros entes da Federação, seja uma forma adicional de motivar mais pessoas a contribuírem nos trabalhos relacionados às eleições.

Respeitosamente,



**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, os candidatos que comprovarem terem prestado serviços à Justiça Eleitoral, em período de eleições oficiais, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Parágrafo único – Entende-se como período de eleições, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, considerando-se cada turno como uma eleição.

**Art. 3º** – Para ter direito à isenção, o eleitor convocado deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleições, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único – A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante a apresentação, no ato da inscrição no concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.



## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

**Art. 4º** – O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que o candidato a ele fez jus.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 5 de junho de 2018.

  
**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



20418  
29/05/18  
JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL  
Toledo/PR  
Comilh

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
JUÍZO DA 75ª ZONA ELEITORAL

Rua Miraldo Pedro Zibetti nº 185, Jardim Santa Maria – CEP 85903-160 – Toledo – Paraná – Fone/Fax (45) 3252-5628

Ofício nº 616/2018

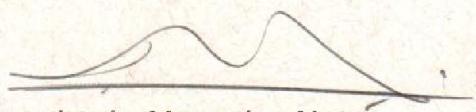
Toledo, 24 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor  
LUCIO DE MARCHI  
Prefeito Municipal de  
Toledo/PR

Exmo. Senhor,

Em cumprimento a programa de incentivo à participação de mesários voluntários deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, recomendamos a Vossa Excelência que seja deliberado sobre a iniciativa de ser proposta lei municipal para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, nos moldes da lei estadual 19.196/2017, cuja cópia encaminhamos em anexo.

Cordialmente,

  
Figueiredo Monteiro Neto  
Juiz Eleitoral

**Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017**

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

**§ 1º** considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juiz;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

**§ 2º** entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

**Parágrafo único.** A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado*

*Fernando Eugênio Ghigñone  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil*